

**NOTA TÉCNICA Nº 03, de 19 de março de 2020**

**Tema: horário de funcionamento conselho tutelar durante a pandemia COVID 19**

**O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CAODIJ**, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 c/c com o art. 2º do Ato PGJ nº 454/2013, expede a presente Nota Técnica, sem caráter vinculatório, aos órgãos de execução.

**I – Introdução**

A Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou, no dia 11/03/2020, pandemia, em razão da proliferação do novo coronavírus (COVID – 19) e conclamou os países a trabalharem para evitar a disseminação da doença.

Recentemente a doença chegou ao país, tendo sido editada a Lei Federal nº 13. 979, de 06 de fevereiro de 2020, regulamentando práticas para evitar a contaminação pelo vírus. Os governos dos estados, dos municípios e do Distrito Federal têm adotado medidas para evitar a disseminação da doença, bem como órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Diante da situação temos recebido inúmeros questionamentos acerca de como ficaria o funcionamento do Conselho Tutelar durante a crise e se os colegiados podem estabelecer por si horário de funcionamento.

**II – Do horário de funcionamento do Conselho Tutelar durante a pandemia.**

De início, frise –se que, com relação ao horário de funcionamento do Conselho Tutelar, o CAODIJ expediu a Nota Técnica nº 04/2019, em que se esclarece que além da jornada regular prevista em lei, aquele funciona em regime de sobreaviso e não em plantão, que as horas

efetivamente trabalhadas no sobreaviso podem ser remuneradas pelo município ou compensadas por meio de banco de horas, bem como da impossibilidade de se estabelecer horário de funcionamento do Conselho Tutelar por meio de regimento interno.

De fato, o horário de funcionamento do Conselho Tutelar é matéria reservada à lei ( art. 134 do ECA). Diante dessa normativa, não pode ser estabelecido por meio de regimento interno ou portaria do Conselho Tutelar.

Em que pese a situação de pandemia do COVID- 19, nem mesmo nessa situação o Colegiado está autorizado a deliberar seu horário de funcionamento. Tal matéria deverá ser abordada pela municipalidade, vez que o Conselho Tutelar integra a Administração Pública local. Reafirma-se que a autonomia, característica do Conselho Tutelar, prevista no art. 131 do ECA, vem sendo entendida, como técnico – funcional e não administrativa.

A Constituição Federal concebeu os municípios como entes federativos, dotando-os de autonomia, autogoverno e auto – organização. Desse modo, compete ao município, dispor sobre o funcionamento administrativo de seus órgãos integrantes, inclusive em tempos de crise como a que ora se vislumbra.

É bem sabido que foi editada a Lei Federal nº 13. 979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo a tomada de decisões de combate ao COVID – 19. No entanto, em nenhum dispositivo do texto legislativo há referência ao funcionamento dos órgãos, em razão do respeito à autonomia administrativa dos entes federativos e dos poderes.

Diante disso, permanece a competência do Poder Executivo Municipal para dispor do horário de funcionamento dos órgãos da municipalidade, em razão da epidemia do COVID – 19, principalmente em razão do exercício do Poder de Polícia, definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional.

Caso o município adote horário diferenciado para os órgãos no período da epidemia, essa decisão abarcará o Conselho Tutelar, pois como dito, esse integra a Administração Pública local.

No entanto, chama-se a atenção para a necessidade de funcionamento do Conselho Tutelar, *na forma de sobreaviso*, vez que um dos princípios que regem o seu funcionamento é a **não interrupção do atendimento à população** ( art. 19 da Resolução nº 170 do CONANDA), para atender os casos graves de violação de direitos de crianças que surgirem no período.

Chama-se ainda a atenção para a necessidade de o conselheiro tutelar adotar as medidas de prevenção ao COVID – 19, conforme orientações das autoridades sanitárias, procurando, nos atendimentos evitar o contato direto com usuários, salvo necessidade excepcional. Recomenda-se também, observar a situação de saúde da criança ou adolescente atendido e, havendo

necessidade, acionar o serviço de saúde.

## **VIII – Conclusão**

De todo o exposto, e nos termos do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude, em relação ao horário de funcionamento do Conselho Tutelar durante a pandemia de Coronavírus, orienta que:

- O Colegiado do Conselho Tutelar não pode estabelecer o horário de funcionamento, em razão de ser esse objeto de reserva legal;
- Compete ao município, regular o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, e dos demais órgãos, durante o período da pandemia do COVID – 19, devendo o respectivo conselho tutelar acionar o ente municipal para tanto, conforme orientação da Associação Estadual de Conselheiros do Estado - ACONTEPI;
- Deve-se, em tal caso, preservar o atendimento de casos graves de violação de direitos de crianças e adolescentes, em razão do princípio da não interrupção do atendimento à população;
- O atendimento presencial deve ser adotado apenas em casos excepcionais, adotando-se a prevenção necessária;
- O Município deve fornecer ao Conselho Tutelar, materiais, equipamentos e orientações para a prevenção do COVID – 19.

Teresina, 19 de março de 2020.

**FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS**

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAODIJ